



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....20 fevereiro.....de 19...90

ACÓRDÃO Nº.....101-79.782

Recurso nº - 54.869 - IRF - ANOS de 1983, 1984 e 1986

Recorrente - CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRF - Lucros distribuídos. Descaracterizada em processo fiscal a omissão de receita autuada, improcede a exigência decorrente de imposto de renda na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de fevereiro de 1990

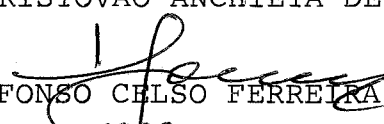

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.323/88-19

RECURSO Nº: 54.869

ACÓRDÃO Nº: 101-79.782

RECORRENTE: CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10530-000.322/88-48, que transi-
tou por este Conselho à Câmara sob o recurso nº 94.781 a Adminis-
tração Tributária promoveu contra CECOL - Comércio de Estivas e
Cereais Oliveira Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda
dos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1987, incidente sobre recei-
tas omitidas nos anos de 1982, 1983, 1984 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se'
o auto de infração de fls. , pelo qual se exige, com fulcro no
artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte
(IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas con-
tabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribu-
do. Exigem-se também os acréscimos legais. A autuação reflexa al-
cançou somente os anos de 1983, 1984 e 1986.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 28 de
maio de 1988 (sábado) (fls. 17v.) e impugnado em 11.07.88 (folhas
21), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de
fls. 19. A impugnante pede que o reflexo seja julgado após a deci-
são do matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 24, opinan-
do pela manutenção da ação reflexa, tal como o fizera na princi-
pal.

7.

Acórdão nº 101-79.782

A autoridade monocrática julga procedente o auto' reflexo (fls. 25/27), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 24.05.89 (fls. 29), a interessada recorre em 23.06.89 (fls. 30), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

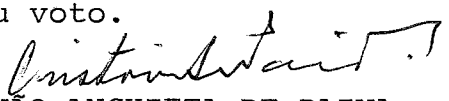
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1983, 1984 e 1986 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.641, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 94.781).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 